



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU

Agravo de Instrumento n.º 4001867-69.2023.8.04.0000

Agravante : MIH - Atividades de Restaurante LTDA.

Advogado : Alcemir Pessoa Figliuolo Neto (13248/AM).

Advogado : Sérgio Sahdo Meireles Júnior (13241/AM).

Agravado : Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: Des. Yedo Simões de Oliveira

DECISÃO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **MIH - ATIVIDADES DE RESTAURANTE LTDA** em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Especializada do Meio Ambiente, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA n.º 0902308-90.2023.8.04.0001**, em que litiga contra o **Ministério Público do Estado do Amazonas**

Na decisão recorrida, fls. 90/91, o Juízo primevo assim decidiu:

"Ex positis", pelos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, com fito de determinar a INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA do estabelecimento da pessoa jurídica MIH – ATIVIDADES DE RESTAURANTE LTDA (MIH BAR), até a efetiva comprovação de sua regularização, mediante a apresentação da Licença Municipal de Operação, Alvará de Funcionamento, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, sob pena de multa diária, por eventualidade de descumprimento, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo a majoração em caso de recalcitrância.

De igual modo, DEFIRO o pedido para DETERMINAR que o Município de Manaus, por meio da sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, a obrigação de fazer para fiscalização e adoção de todas as medidas idôneas para assegurar o direito, na forma do art. 301 CPC, com lacre do imóvel, inclusive por meio de fechamento de suas portas e janelas, se necessário, sem prejuízo de utilização de qualquer outro meio que conduza ao resultado prático equivalente, sob pena de igual multa.

EXPEÇA-SE mandado de cumprimento da liminar e CITE-SE os Requeridos para contestar, querendo, a presente demanda, no prazo de Lei.

A **agravante**, em suas razões recursais, fls. 1/21, alega em síntese que decisão recorrida deve ser suspensa, sob pena de inviabilizar a atividade do estabelecimento comercial.

Aponta que encaminhou tempestivamente toda a documentação solicitada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

para comprovar a regularidade de seu estabelecimento comercial.

Afirma que deixou de apresentar os documentos requeridos pelo *Parquet* em virtude de limitações apresentadas pelos sistema interno da Prefeitura de Manaus.

Aduz que o probabilidade do direito foi reconhecida a partir da documentação acostada nos autos processuais e que foram enviadas ao agravado.

Argumenta, ainda, inexiste perigo de dano no caso concreto, uma vez que a parte requerida não causa nenhum tipo de poluição ambiental quando do seu funcionamento, não causando qualquer prejuízo à saúde humana e paz pública.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso com a suspensão dos efeitos decorrentes da decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

Ao fim, pugna pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

É o relato do necessário.

Decido.

Da análise dos autos e de tudo o que deles consta, verifico, de início, que o pleito em análise se mostra passível de apreciação em sede de Plantão Judicial, porquanto se amolda à previsão do art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 05/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como não encontra óbice na Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, razão por que passo a perscrutá-lo, já que, em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade da presente irresignação, motivo pelo qual me detengo em perlustrar o pedido de concessão do efeito pretendido, ante a decisão ora agravada.

Inicialmente, destaco que o Código de Processo Civil, em seu art. 995, parágrafo único, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo quando na imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Confira-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se na imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Desta feita, trazendo a norma ao caso concreto, entendo que estão preenchidos os requisitos legais para o deferimento de concessão de efeito suspensivo à decisão vergastada, uma vez que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e que a decisão fustigada poderá causar lesão grave e de difícil reparação.

É que, nesta análise preambular, entendo que resta evidenciada a probabilidade de provimento do recurso, ante a análise do conjunto fático ora apresentado, tendo em vista que, conforme apresentado pelo agravante, sempre contribuiu para demonstrar a regularidade da sua atividade empresarial, buscando estabelecer contato amistoso com demais estabelecimentos comerciais e habitacionais circunvizinhos, bem como, apresentando os documentos necessários para o regular exercício de sua atividade, por exemplo, autos de vistoria, declaração de conformidade, licença municipal de operação etc.

Outrossim, também observo o perigo de dano grave ou de difícil reparação na possibilidade de impedir o agravante de exercer suas atividades comerciais, culminando em resultados negativos diretos e indiretos, tanto para o estabelecimento comercial, quanto para terceiros, como funcionários e fornecedores.

Do exposto, **defiro a concessão do efeito suspensivo** pretendido, em razão da presença, no caso em comento, dos requisitos autorizadores do art. 995, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se o juízo a quo a respeito da presente decisão.

Redistribua-se o feito, no expediente regular, no âmbito das colendas Câmaras Isoladas Cíveis.

À Secretaria para providências.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA

Plantonista